

JUSTIFICATIVA

Considerando o ano letivo de 2023 e a necessidade de transportar os discentes de forma segura, confortável e com o menor custo possível para a administração pública;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação não dispõe de frota para atender toda as demandas de estudantes existentes nas comunidades rurais até a sede de escolas na zona urbana de Oriximiná, tendo a necessidade de realizar a locomoção desses alunos por meio de frota terceirizada especializada ao transporte de alunos.

Considerando a necessidade do serviço de locação de veículos, destinados a suprir as demandas de locomoção dos discentes das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

A Secretaria Municipal de Educação, no sentido de viabilizar a presença do aluno na escola, principalmente nos locais cujas distâncias e acessos às unidades educacionais interferem no cotidiano escolar dos alunos, necessita contratar serviço de Transporte Escolar para discentes do Sistema Municipal de Ensino e estudantes da Rede Estadual que residem na Área Rural, que estudam no núcleo urbano. Logo, a contratação dos serviços de locação de veículos automotores é de suma importância para atender as necessidades das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, conforme detalhamento do objeto.

As rotas complementares vêm ressaltar o compromisso da Secretaria Municipal Educacional com o transporte dos alunos com segurança e presteza, pois se faz necessária mais essas contratações.

O Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços de transporte escolar do tipo terrestre, com rotas não contempladas no Chamamento Público nº 002/2023-SEMED-CPL.

Essa necessidade está disciplinada na Constituição Federal, no seu art. 208 prescreve:

“Art. 208 da Constituição Federal que assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.”

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, o Art. 11 diz:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...) VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Assim, a citada Lei determina a competência ao Município em garantir o transporte para alunos da rede*

municipal. 2.5. Cabe dizer também, que segundo a jurisprudência vigente, quando entendido como hipótese de inexigibilidade de licitação, o credenciamento não está expressamente mencionado no art. 25 da Lei 8.666/1993, e deve ser adotado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, a qual situação enquadra-se na realidade de nosso município.

Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados, conforme teor do Acórdão: 3.567/2014- TCU-Plenário, Revisor Ministro Benjamin Zymler.

No caso em comento é justificável a possibilidade de Emprego do instituto do credenciamento (Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 35 parágrafo 2º, c/c o Anexo I, inc IV, e o item 03 do Anexo VII-B da IN MPOG nº 05/2017) para contratação do(s) prestador(es) do serviço de transporte escolar, em caráter excepcional, via chamamento público.

Oriximiná – PA, 22 de setembro de 2023.

Ivana Maria Pereira de Souza
Secretária Municipal de Educação